



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.720527/2013-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.367 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** LINA ROUSSELLE QUEIROZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 01-28.350 da 5ª Turma da DRJ em Belém/PA (fls. 25 e segs.).

Trata-se de impugnação em face à Notificação de Lançamento, fls. 15/20, lavrada contra a interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, no qual foram constatadas as seguintes infrações:

I - Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$15.777,03, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) a seguir indicadas:

- Instituto de Previdência do estado do Rio Grande do Sul, CNPJ: 92.829.100/0001-43, valor da omissão de R\$1.595,45; e

- Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ: 29.979.036/0001-40, valor da omissão de R\$14.181,58.

II – Glosa no imposto de renda retido na fonte –IRRF no valor de R\$14.406,21, incidente sobre rendimentos recebidos da Superintendência de Portos e Hidrovias, CNPJ: 92.808.500/0001-72.

Resultou a ação fiscal na apuração de crédito tributário no valor de R\$9.787,45, compreendendo o imposto, a multa de ofício (passível de redução), a multa de mora (não passível de redução) e os juros de mora calculados até 30/11/2012.

Em sua impugnação, fls. 02/03, a interessada, alega, em síntese, que:

Concorda com as omissões apuradas na Notificação de Lançamento e solicita um prazo maior para apresentar o documento de retenção da fonte pagadora Superintendência de Portos e Hidrovias, CNPJ: 92.808.500/0001-72, pois o mesmo foi extraviado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Apesar de a impugnante concordar com os valores das omissões, não deverá ser apartado para cobrança imediata, posto que as alterações não resultam em imposto a pagar e sim, em restituição. E neste caso, após esgotadas as instâncias administrativas, e sendo o caso, será reconhecido o direito creditório da postulante.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal determina em seus artigos 15 e 16, abaixo transcritos:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

O alegado na peça de defesa não diz respeito e nenhum dos permissivos transcritos acima.

Em vista do exposto e das provas que nos autos constam, vota-se pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2014, Recurso Voluntário, fl. 38, por meio do qual, em síntese, quanto ao IRRF compensado, reitera que não logrou êxito em obter o informe da fonte pagadora e solicita dilação do prazo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A contribuinte recorre apenas da infração de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF**

### REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, em seu recurso a contribuinte não exatamente apresenta argumentos de defesa, limitando-se a reiterar que não lhe foi possível obter o informe de rendimentos da fonte pagadora para comprovação do IRRF, para o que solicita dilação do prazo. Não há provisão legal para a concessão por este julgador de tal prazo adicional, sendo que a interessada já dispôs de 30 dias para apresentação da impugnação na DRJ e mais 30 dias após a ciência do acórdão recorrido para apresentação do Recurso Voluntário.

Conforme já discorrido no voto da DRJ, as razões trazidas pela contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito